



ANÁLISE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 505/2026

SOLICITANTE: RAFAEL KORLIKOSKI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NA AVENIDA JOHN KENNEDY E AVENIDA DOM GERALDO SIGAUD, CENTRO – MISSAL/PR, COM EXTENSÃO DE 2.040 M

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Esclarecimento referente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, tempestivamente formalizado pelo solicitante RAFAEL KORLIKOSKI, inexistindo questões preliminares ou pressupostos de admissibilidade a serem analisados, passa-se aos esclarecimentos solicitados.

II – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O solicitante RAFAEL KORLIKOSKI, requer esclarecimentos sobre:

Síntese dos questionamentos: “Boa tarde, analisando o edital 03/2026, iluminação avenida, notamos que a qualificação técnica esta restrita ao crea, gostaria de confirmar se os profissionais e empresas com cadastro em outros conselhos federais, podem participar sem restrições quanto a habilitação, desde que atenda os acervos solicitados. Lei 13.639 sancionada em marco de 2018. Criou o conselho federal dos técnicos os quais tem atribuições ate 800kva, bem superior ao edital em questão. Também observando o q cita a nova lei de licitações as entidades licitantes não podem direcionar os conselho em q o profissional deve estar cadastrado “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”.

É a síntese necessária.

III – DO ESCLARECIMENTO

Inicialmente, importa destacar que, em se tratando de processos licitatórios, a Administração, via de regra, tem o dever de esclarecer todas as dúvidas dos participantes.

Resposta: Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado por RAFAEL KORLIKOSKI referente ao Edital em epígrafe, e em estrito cumprimento ao dever de assegurar a ampla competitividade e a transparência, prestam-se as seguintes informações:

Assiste razão o solicitante. Após detida análise do objeto licitado, informa-se que **serão admitidos profissionais e empresas cadastrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) / Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT)**, sem qualquer tipo de restrição quanto à sua habilitação, desde que cumpridos os quantitativos de acervo técnico exigidos no Instrumento Convocatório.

Justifica-se tal admissão, tendo em vista que o objeto da presente licitação consiste na revitalização e implantação de rede subterrânea de iluminação pública com carga total demandada estimada em aproximadamente **23 kVA**. Dessa forma, e conforme o disposto na Lei Federal nº 13.639/2018¹, os profissionais Técnicos Industriais (notadamente os Técnicos em Eletrotécnica) possuem prerrogativa e competência legal plena para projetar, dirigir e

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13639.htm



executar instalações elétricas com demanda de até 800 kVA. Estando a carga do projeto de Missal/PR abaixo deste teto limitador, sua participação é plenamente regular.

Esclarece-se que a presença de serviços de escavação mecânica de valas, reaterro, concretagem de fundação/fixação de postes e recomposição de pavimentos e calçadas **não configura atividade privativa de engenheiro civil do sistema CONFEA/CREA/CAU**. Trata-se de serviços civis acessórios instrumentais, necessários exclusivamente para o sepultamento e suporte da infraestrutura de iluminação pública, cuja coordenação e execução técnica são expressamente permitidas aos Técnicos em Eletrotécnica por meio do **Art. 2º, inciso I; Art. 3º, incisos I e II, bem como seu Parágrafo Único, da Resolução CFT nº 074/2019²**.

Isso posto, em estrita observância ao art. 67, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a devida ampliação da competição, princípio consecratório da NLLC (art. 5º), o Instrumento Convocatório será retificado para admitir, de forma integral, a participação de empresas e profissionais inscritos perante as autarquias do CFT/CRT para fins de comprovação da qualificação técnica (operacional e profissional), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Física** emitida pelo CRT/CFT competente;
2. Apresentação de **TRT (Termo de Responsabilidade Técnica)** em substituição à ART;
3. Certidões de Acervo Técnico (**CAT-TRT**) emitidas pelo CRT/CFT, sendo permitido o somatório para atingir os mínimos de 50% descritos no edital.

Por fim, informamos que as alterações promovidas possuem caráter material, uma vez que impactam os critérios de habilitação das licitantes, motivo pelo qual se impõe a reabertura dos prazos do certame, nos termos da legislação vigente.

Destarte, em virtude da alteração dos critérios de habilitação, o edital será devidamente retificado e republicado, com a consequente reabertura do prazo para a realização da sessão pública, em estrito cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se o pleno atendimento aos princípios da ampla competitividade e da igualdade de condições entre os interessados.

Reafirmamos o compromisso desta Administração com a lisura, a transparência e a correta condução do processo licitatório, garantindo tratamento isonômico a todos os participantes.

A Administração permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, visando assegurar a regularidade, a transparência e a segurança jurídica do certame.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando devidamente esclarecidos os questionamentos formulados por RAFAEL KORLIKOSKI, deve ser encaminhada a resposta ao solicitante, bem como realizadas a devida retificação do edital e as publicações necessárias.

Fábio André Walker – Agente de Contratação
Portaria nº 597 de 09 de setembro de 2026

Missal/PR, 10 de setembro de 2026.

² <https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2019/07/RESOLUCAO-CFT-N-074-2019.pdf>